COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 43

Ref.: Veto 02/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 233/2019

RELATÓRIO

Veto parcial aposto pelo Prefeito Municipal aos artigos 2º e 3º projeto de Lei nº 233/2019 que "INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO O DIA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" de autoria do nobre vereador Maurício Gasparini.

À propositura em questão, cabe parecer favorável pelos motivos apresentados a seguir.

VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta casa, mediante atribuição do artigo 72 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto emitir parecer sobre a constitucionalidade, a lógica e a adequação gramatical das proposições. Segundo o artigo 109, XV; o veto é uma modalidade de propositura. Desta maneira, faz-se patente, a essa Comissão, verbalizar sua análise acerca da presente matéria; como preconiza a lei regimental. Assim, seguimos.

Trata-se de veto parcial aposto pelo Prefeito do Município de Ribeirão Preto aos artigos 2º e 3º projeto de lei 233/2019, de autoria do nobre vereador Maurício Gasparini e que visa, a propositura, instituir o "Dia Municipal do Empreendedorismo Feminino". Por sua vez, alega o Exmo. Prefeito Municipal, que os artigos atacados importam obrigações às atividades da Administração, incorrendo em flagrante usurpação da competência do Poder Executivo. Sendo, assim, motivada a aposição do presente veto.

De modo a sustentar a sua alegação, o Prefeito incluiu dois julgados com a finalidade de demonstrar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. As ações diretas de inconstitucionalidade anexadas[1] realmente demonstram a

[1] TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2175729-45.2019.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/10/2019; Data de Registro: 25/10/2019.
TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2231266- 81.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 12/09/2019

tendente atividade judicante para rechaçar dispositivos análogos em leis que buscam instituir eventos em municípios paulistas. Esta própria relatoria encontrou outras que encaminham o entendimento para a citada solidez jurisprudencial.[2]

Com efeito, a contribuição doutrinária também tende a convergir pela inadmissibilidade desses dispositivos; posto que há flagrante determinação de atitude específica. Não cabe à Edilidade determinar como a Administração planejará e executará as obras, mas sim estabelecer as diretrizes gerais que nortearão as ações do Poder Executivo em seu cuidado com a coisa pública.[3] Ora, quando há a determinação que o Município promova "feiras, *workshops*, palestras e outros eventos" (art. 2º do PL 233/2019, atacado por este veto) e que os recursos sejam obtidos por meio de parcerias realizadas com a iniciativa privada ou governamental (art. 3º); não há que se negar que estamos de clara usurpação da reserva administrativa.

Desta maneira, após análise e discussão, nos termos do Regimento Interno, opino pelo **ACOLHIMENTO** do veto.

Sala das Comissões, 17 de março de 2020.

ISAAC ANTUNES

Presidente / Relator

"Pelas Conclusões", de acordo com os encaminhamentos do Relator:

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Vice-Presidente

MARINHO SAMPAIO

Membro

JEAN CORAUCI

Membro

MAURÍCIO GASPARINI

Membro

---

[2] TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111721-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019.
TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2121794-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019.

[3] "[...] a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração" MEIRELLES, H. L., *Direito municipal brasileiro*, Malheiros Editores, 17ª edição, 2013, pág. 631